



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 023/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02006.000731/2007-13– Vol I e II

Autuado: MARIZA LIMA BAHIA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 368866/D – MULTA e do Termo de Embargo/Interdição nº 454556/C, lavrados no município de GUARATINGA/BA em 05/03/2007, contra MARIZA LIMA BAHIA, por “*provocar incêndio em 128 hectares de floresta (mata atlântica). Local da infração: fazenda Itatiaia*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 192.000,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas) e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

Em sede de defesa administrativa, protocolada em 02/04/2007, a autuada alegou em síntese, não ter sido autora da infração, apontando como tal o Movimento dos Sem Terra. Além disso, alegou que há tempos vem denunciando tais invasões. Por fim, requereu que sua defesa seja julgada procedente para anular o auto da infração (fls. 17-20). Juntou documentos às fls. 21-41.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 43-46, que opinou pela manutenção do auto de infração e pela possibilidade da suspensão da multa, mediante a celebração de Termo de Compromisso, no qual o autuado se obriga a adotar medidas específicas para corrigir a degradação ambiental causada. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 30/01/2008 (fls. 47).

Às fls. 48-49, Ofício do GAB/SUPES/BA ratificando o auto de infração e informando à autuada que poderá requerer o benefício da suspensão da multa. No entanto, a parte sucumbente, ingressou com recurso repudiando o ofício retro, aduzindo em síntese, falta de fundamentação da decisão (fls. 52-55).

O recurso foi analisado pela PROGE/COEPA, que não o conheceu em virtude de sua manifestação protelatória, sugerindo a manutenção da multa (fls. 61-62).

Inconformada, recorreu à Presidência do IBAMA em 23/05/2008 (fls. 66-68). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em **23/06/2008** (fl. 84). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico de fls. 61-62,

com fulcro, no despacho do Subprocurador Chefe PFE/IBAMA/ICMBIO à fl. 83.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 02/10/2008 às fls. 109-113.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA, mediante o Despacho nº 459/2008/CONJUR/MMA, de 16/10/2008, com fundamento no art. 127 do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 224).

É a informação. Para análise do relator.

TARCÍSIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011

